

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00991/2007
AGRAVANTE : SANDRA ROSAS FREITAS CALDAS
AGRAVADOS : SELMA FRANCO ROSAS E OUTROS
RELATOR : DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO.

**INVENTÁRIO CAUSA MORTIS. IMÓVEL
INTEGRANTE DA HERANÇA. CONDOMÍNIO
INSTITUÍDO ENTRE OS HERDEIROS. PRETENSÃO
DE UM DOS HERDEIROS AO EXERCÍCIO DA
POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE.
DESNECESSIDADE DA CONCORDÂNCIA DOS
DEMAIS HERDEIROS QUANTO À OCUPAÇÃO.
PROVIMENTO DO AGRAVO.**

1. A abertura da sucessão gera um direito indivisível sobre o monte entre os co-herdeiros, regulando-se tal relação jurídica através das normas inerentes ao condomínio;
2. Direito do co-herdeiro, enquanto condômino, a exercer a posse de imóvel inventariado, o qual se encontra desocupado, pelo menos até a ultimação da partilha, sendo desnecessária para esse fim a concordância dos demais herdeiros;
3. Inteligência dos artigos 1791, parágrafo único, e 1314 do Código Civil;
4. Provimento do agravo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento em que é agravante SANDRA ROSAS FREITAS CALDAS e agravados SELMA FRANCO ROSAS E OUTROS

ACORDAM os Desembargadores que integram a SÉTIMA Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a decisão proferida às fls. 58, através da qual o juízo monocrático

indeferiu pedido da ora agravante, na condição de co-herdeira, para tomar posse sobre imóvel integrante de herança, o qual se encontra desocupado, fundamentando o indeferimento na falta de concordância dos demais herdeiros para com a ocupação pretendida.

Insurge-se a agravante, alegando que o bem encontra-se desocupado e acumula dívidas condominiais e tributárias, aduzindo, ainda, que dele necessita para residir e que compromete-se a honrar as despesas de manutenção e de lá se retirar tão logo o imóvel venha ser alienado ou partilhado entre os demais herdeiros.

Deferi o efeito suspensivo ativo nos termos da decisão irrecorrida lançada às fls. 67/9, determinando que fossem prestadas as informações de estilo que vieram aos autos às fls. 72/3, mantendo o **decisum**.

Os agravados, apesar de regularmente intimados, não contraminutaram o recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A herança é deferida aos herdeiros como um todo unitário e indivisível até a partilha, instituindo-se entre os herdeiros um condomínio sobre o monte.

O parágrafo único do artigo 1791 do Código Civil realça esse entendimento, submetendo essa relação jurídica ao governo das normas que regulam o vínculo condominial.

Existindo um condomínio entre os herdeiros é facultado a qualquer deles usar da coisa e sobre ela exercer os direitos compatíveis com o estado de indivisão, o que se encontra devidamente estabelecido pela dicção do artigo 1314 do Código Civil.

O exercício do direito em cotejo não depende da concordância dos demais condôminos como entendeu a decisão hostilizada.

Essa concordância somente se apresenta indispensável quando o condômino atribui ou pretende atribuir a posse a terceiros, o que resta determinado pelo parágrafo único do referido artigo 1314 daquele **Digesto**.

Assim, encontrando-se o imóvel vago e havendo interesse de qualquer dos herdeiros em ocupá-lo, diretamente, não

há como impedi-lo e nem subordinar tal pretensão à concordância dos co-herdeiros.

Ao indeferir o pleito da agravante, a pretexto da falta de autorização dos demais herdeiros, o juízo **a quo** submeteu o exercício da posse à condição que a lei não estabeleceu.

É de ser revogada a decisão, portanto, para deferir o pleito de ocupação do imóvel, ressalvada, contudo, a obrigação da agravante de atender as suas despesas de conservação e de, eventualmente, remunerar a cota parte dos co-herdeiros enquanto persistir o seu uso exclusivo.

Acrescente-se que o uso do imóvel deve se manter até o julgamento da partilha ou até que seja promovida a sua alienação, tal como a própria agravante admite.

Assim, dou provimento ao agravo para deferir a posse da agravante sobre o imóvel da rua Dr. Paulo César, nº 247, apto. 801, Niterói, com a finalidade exclusiva de nele residir, até que venha o julgamento da partilha ou a sua alienação para favorecer a divisão do produto apurado, ficando obrigada, todavia, a suportar as suas despesas de manutenção durante o seu período de permanência no local.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2007.

MARIA HENRIQUETA LOBO
DESEMBARGADORA PRESIDENTE

ISMENIO PEREIRA DE CASTRO
DESEMBARGADOR RELATOR